



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGAO PRESENCIAL SRP nº. 040/2019/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA E CAMINHAO PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT CONFORME TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL RECURSO/MAPA

1. DO RECEBIMENTO DO IMPUGNAÇÃO.

1.1 Foi Recebido, via e-mail, no dia 23 de agosto de 2019 às, no departamento de licitações e contratos documentação de impugnação da empresa MAQUIPARTS COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 12.753.213/0003-35, Contra as disposições do edital da licitação supracitada.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO IMPUGNAÇÃO.

2.1 como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, a cerca dos prazos de impugnação conforme a seguir:

24.2. *Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso; (redação extraída do edital de licitação).*

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 constatando que a referida impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**.

6



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



3. DA ANALISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

3.1 Em seu Artigo 3º a Lei de licitações rege o seguinte: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.2 Em primeiro momento a impugnante questiona a exigência de Apresentação de declaração com indicação da localização da distância da sede do município de NOVA OLÍMPIA/MT com endereço e responsável pela assistência técnica para o lote 01 – distância máxima de localização igual ou menor de 200 km. E para o lote 02- distância máxima de localização igual ou menor de 50 km.

Ao analisar o documento de impugnação da licitante e após parecer jurídico da assessoria jurídica municipal o intuito de atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no processo licitatório, uma vez que não se mostra plausível que a empresa que vender a patrulha mecanizada e o caminhão e se responsabilizar pela assistência técnica esteja localizada a grande distância do município de Nova Olímpia/MT, e quando necessitar da assistência e ente público ter que dispendir vultuosas quantias de dinheiro para encaminhar o maquinário para as revisões obrigatórias que garantam a utilização do equipamento até o final da garantia.

O acórdão 1580/2005 estabeleceu a permissão que existe entre os objetos licitados e a localização geográfica e indispensável para execução satisfatória do contrato.

A administração com discricionário poder, opta pelo critério para obtenção da proposta mais vantajosa tal meio.



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Contratos



Ao publicar o edital da licitação a administração oferece condições de participação do certame cabendo as empresas a aceitação, ou não, sem obrigatoriedade de o fazer.

4. DOS CONSIDERANDOS

4.1. Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;

4.2. Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória.

4.4. Considerando a análise do documento de impugnação;

4.5 considerando o parecer jurídico na integra,

5. DA DECISAO

5.1 Diante do exposto, a pregoeira decide ser improcedente e indefere o mérito da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa MAQUIPARTS COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA e mantem o edital da licitação inalterado.

Nova Olímpia-MT 30 de agosto de 2019

Eliete silva

Pregoeira oficial

Port.058/2019



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



PARECER JURÍDICO
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2019/PMNO
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADA: Pregoeira – Chefe de Departamento

1 - Chegou a esta Assessoria Jurídica Requerimento para análise JURIDICA RECURSO de Impugnação do Edital Retificado do PRP n. 040/2019/PMNO impetrado por **MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** conforme registrado no processo administrativo, anexou documento, constatei:

2 - DOS FATOS.

2.1 - O Município lançou a presente licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de um Caminhão descrito no item 1 e, um Trator com implementos descrito no item 2 do Edital, após publicação do Edital Retificado, que se deu em 21 de agosto de 2019, o mesmo foi impugnado pelas Empresa interessadas no certame.

2.2 - A Empresa **MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 12.753.213/0003-35, apresentou impugnação ao Edital Retificado tempestivo, que encontra-se anexado aos Autos. Em sua impugnação, mostrou inconformismo impugnando o Edital Retificado no **Item 8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que trata do tema impugnado. Mostrando inconformismo com em especial a letra “b.1” e “b.2” que impôs limitação geográfica na assistência técnica para fornecer os produtos licitados.

2.3 - É o relatório.

3 - QUANTO AO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES PASSO A ANÁLISE.

3.1 - As licitações via Pregão, seja presencial ou eletrônico, não são um fim em si mesmo, mas instrumentos para garantir finalidades específicas, que estão previstas no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, onde se tem fundamentalmente princípios para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4.1 - É por demais sabido que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados ao Edital, no caso em tela ao Edital Retificado do Pregão Presencial – SRP – n. 040/2019/PMNO para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de veículo novo e máquina agrícola com implementos.

4.2 - Acerca do tema, vinculação ao Edital a Lei n. 8.666/95 estabelece:

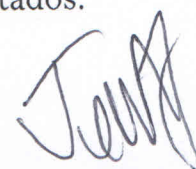
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.3 - Portanto, ficou claro que as regras contidas no Edital Retificado devem se fielmente cumpridas pela Administração, até mesmo a possibilidade de recebimento da impugnações e esclarecimentos que se deva fazer quanto ao mesmo, assunto regulado no item 24 do Edital.

5 - ANALISE DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

5.1 - Ramo de atividade. Da impugnação recebida para o Edital Retificado do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de um Caminhão descrito no item 1 e, um Trator com implementos descrito no item 2 do Edital, a **Empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.753.213/0003-35**, demonstrou ser do ramo da atividade de comércio dos bens licitados.



5.2 - Perscrutando o Edital Retificado encontrei a Cláusula "3 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO", que regula a participação das empresas interessas na licitação que sejam do ramo, pertinentes ao seu objeto, que preencham as condições estabelecidas neste Edital, devendo constar em seu objeto social os serviços compatíveis com o objeto desta licitação, que comprovem sua qualificação conforme a Lei n. 8.666/93 e alterações subsequentes. Portanto oportuna a impugnação.

5.3 – IMPUGNAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

5.4 - Examinando o Edital Retificado encontrei na fase da Habilitação o regulamento acerca da qualificação técnica, no **8 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**, fase do Certame onde é apresentado pelo interessado seus documentos de **8.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA; 8.2.2. REGULARIDADE FISCAL; 8.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA; 8.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 8.4 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.**

5.5 - A premissa que se impõem é saber se é legal no Edital Retificado ser exigido, letra "b.1" e "b.2" do Item 8.3, **limitação geográfica na assistência técnica para fornecer os produtos licitados.** Devendo demonstrar ser possuidora de assistência técnica conforme os itens acima explicitado.

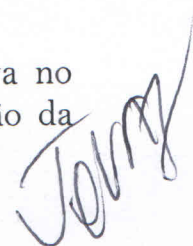
5.6 - Trata-se de restrição geográfica, que ensejam o estudo sobre pontos a serem analisado, em tese, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

5.7 - Podemos observar que, em tese, a cláusula "b.1" e "b.2" do Item 8.3 do Edital Retificado tem caráter restritivo o que, em tese, afronta o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

5.8 - Tais cláusulas só seriam cabíveis se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da



localização máxima da assistência técnica da sede do Município de Nova Olímpia/MT.

5.9 – Perscrutando os Autos do Pregão PSR n. 040/2019/PMNO encontrei as **devidas justificativas** do Gestor para o que foi adotado por **cláusula geográfica** para os itens licitados, sendo **plausível os argumentos** expendidos pelo mesmo, tudo junto ao ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do Edital Retificado.

5.10 - Encontrei na Jurisprudência do TCU quanto a restrição do universo dos participantes o Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

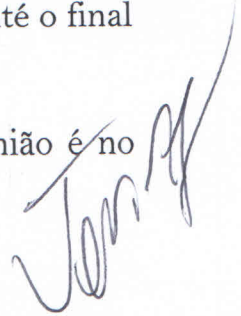
5.11 - O Acórdão 1580/2005 **estabeleceu a premissa** que existem objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é de fornecimento de combustível para abastecimento de frota de veículos de propriedade de órgãos públicos, é razoável que seja estabelecida cláusula geográfica no Edital.

5.12 - Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível e satisfatória para a existência da cláusula.

5.13 - São os chamados **critérios OBJETIVOS do Edital**, ou seja, os critérios objetivos do Edital quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** são **mecanismos suficientes** para **evitar gastos** futuros e **desnecessários** na manutenção técnica das máquinas e equipamentos.

5.14 - Além do Princípio da Eficiência, a intenção do Gestor **também** encontra **amparo** nos Princípios da **Razoabilidade** e **Proporcionalidade**, uma vez que, não se mostra plausível que a empresa que vender às máquinas e equipamentos e se responsabilizar pela assistência técnica, esteja localizada a grande distâncias da Sede do Município de Nova Olímpia/MT, e quando necessitar de assistência técnica o Ente Público ter que dispende vultosas quantias de dinheiro para encaminhar o equipamento as revisões obrigatórias, que garantam a utilização racional do equipamento até o final da garantia.

5.15 - Em verdade, a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de sua imprescindibilidade, confira-se:



“Incluir nos instrumentos convocatórios de licitação exigência de comprovação de qualificação técnica, nos termos do disposto no art. 30.”

(Decisão TCU nº 519/95-P (Serv. de Limpeza e Conservação e Condução de Elevadores), DOU 23/10/95.

5.16 – Na Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

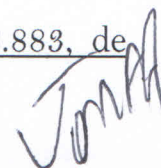
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

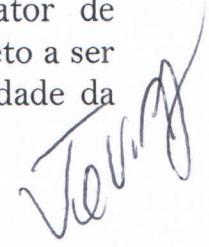
§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

5.17 - Assim também já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito, o qual, percuente esclareceu os fundamentos da obrigatoriedade da exigência técnica, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. (...)

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

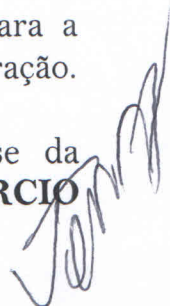
3. (...)

4. (...)

(RESP 172232/SP, STJ, DJ de 17/08/98, Min. José Delgado).

5.18 - Contudo, o Edital não pode ser tão gravosos ao restringir a competitividade visada pela Lei, deve ser buscado um equilíbrio entre as "restrições" e a possibilidade de certame atingir mais Empresa. Sendo até considerado nulo o edital que não prevê a apresentação das condições técnicas para a execução dos serviços, sobretudo porque favorece a participação e eventual adjudicação a candidato não qualificado para a realização do objeto do certame, onerando, assim, a própria Administração.

Isto posto, SALVE MELHOR JUIZO do Gestor, após análise da Impugnação apresentada pela Empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO



IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.753.213/0003-35, e após as considerações acima expostas conclui a Assessoria Jurídica:

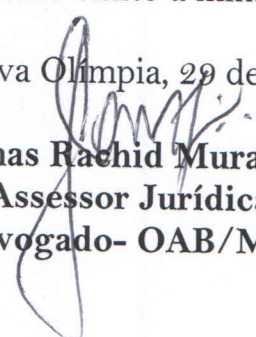
1 - O cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível e satisfatória para a existência da cláusula, o que foi feito pelo Gestor no EDITAL RETIFICADO – ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA. São os chamados **critérios OBJETIVOS do Edital**, ou seja, os critérios objetivos do Edital quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são mecanismos suficientes para evitar gastos** futuros e **desnecessários** na manutenção técnica das máquinas e equipamentos.

2 - Além do Princípio da Eficiência, a intenção do Gestor **também** encontra **amparo** nos Princípios da **Razoabilidade e Proporcionalidade**, uma vez que, não se mostra plausível que a empresa que vender às máquinas e equipamentos e se responsabilizar pela assistência técnica, esteja localizada a grande distancias da Sede do Município de Nova Olímpia/MT, e quando necessitar de assistência técnica o Ente Público ter que dispende vultosas quantias de dinheiro para encaminhar o equipamento as revisões obrigatórias, que garantam a utilização racional do equipamento até o final da garantia.

3 - pela procedência da impugnação apresentada por **MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 12.753.213/0003-35, dando continuidade no processo licitatório.**

É como emito a minha opinião.

Nova Olímpia, 29 de agosto, 2019.


Jonas Rachid Murad Filho
Assessor Jurídica
Advogado- OAB/MT N° 6.105